

**JUSTA CAUSA  
PARA A  
PROPOSITURA DA  
AÇÃO DE  
IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**

# **JUSTA CAUSA**

**Art. 17 (...) § 6º**

**A ação será instruída com documentos ou justificção que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.**

# JURISPRUDÊNCIA

**As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.**

(**STJ** - REsp 952351/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 22.10.2012).

**PROCEDIMENTOS  
ADMINISTRATIVOS**

---

**FATOS INVESTIGADOS  
EM INQUÉRITO CIVIL**

**FATOS CONSTATADOS  
PELO TRIBUNAL DE  
CONTAS**

# **DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**- análise do  
aspecto formal  
das contas -**

O quadro acima demonstra os Restos a Pagar apurados em 2005. Os dados informados através do SIM. Analisando a PCS, constatou-se que os Restos a Pagar inscritos no exercício alcançaram o montante de R\$ 55.054,29 (cinquenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) o que não evidencia divergências.

#### 4. LICITAÇÃO

Analisando as prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, constatou-se a omissão na identificação dos procedimentos licitatórios pertinentes, o que leva a concluir que as despesas relativas aos empenhos relacionados abaixo foram realizadas em desacordo com o Art. 2º do Estatuto das Licitações.

Cód.Órgão + Cód.Unid. Orçamentária - Credor	Número do Empenho	Data do Empenho	Elemento de Despesa	Valor Empenhado (R\$)
<i>0301 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</i>				
0301 SAMIA PETRUCIA PONTES MACEDO - EPP	0606002	06/06/2005	33903000	8.578,29
0301 AUTO POSTO JATIENSE LTDA	0704002	04/07/2005	33903000	17.100,00
0301 MARCIO ROGERIO SAMPAIO COUTO - EPP	0825003	25/08/2005	33903000	9.452,74
0301 ROSSO EMIDIO CUNHA	1110005	10/11/2005	33903000	13.000,00

## DOS FATOS

Conforme se depreende do procedimento administrativo que serviu de substrato a presente ação, Maria Varilista Gomes de Luzena, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Educação da cidade de Jati-CE, durante o exercício financeiro de 2005, adquiriu uma série de produtos com dinheiro público sem observar o cabível procedimento licitatório previsto na Lei n. 8.666/03.

Efritivamente, segundo informações constantes do processo n. 13.815/06 oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a denunciada praticou as seguintes irregularidades:

1. Aquisição de merenda escolar de Sãmia Petrucia Pontes Macedo EPP, no valor de R\$ 8.578,29 (oito mil quinhentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) com dispensa indevida do competente procedimento licitatório, conforme discriminado na informação n. 992/2007 e na informação complementar n. 1044/2008, expedidas pelas 5ª Inspeção de Controle Externo da Coordenação de Fiscalização do TCM, colacionadas às fl. 11 e 21 do PA n. 01/09 em anexo;
2. Aquisição de combustível ao Auto Posto Jatiense LTDA, no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) com dispensa indevida do competente procedimento licitatório, conforme discriminado na informação n. 992/2007 e na informação complementar n. 1044/2008, expedidas pelas 5ª Inspeção de Controle Externo da Coordenação de Fiscalização do TCM, colacionadas às fl. 11 e 21 do PA n. 01/09 em anexo;
3. Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar a Marcos Rogério Sampaio Couto EPP, no valor de R\$ 9.452,74 (nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com dispensa indevida do competente procedimento licitatório, conforme discriminado na informação n. 992/2007 e na informação complementar n. 1044/2008, expedidas pelas 5ª Inspeção de Controle Externo da Coordenação de Fiscalização do TCM, colacionadas às fl. 11 e 21 do PA n. 01/09 em anexo;
4. Aquisição de gêneros alimentícios destinados à Rede de Ensino Infantil a Rosso Emidio Cunha, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com dispensa indevida do competente procedimento licitatório, conforme discriminado na informação n. 992/2007 e na informação complementar n.

Secretaria desta Corte de Contas, fl. 289.

O presente Processo foi distribuído a este Conselheiro, conforme registrado à fl. 290 dos autos.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contas para emissão do competente Parecer de n.º 6331/2008 (fl.292), da lavra da preclara Procuradora, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, a qual opinou no sentido de que não seja admitido o presente recurso, em face de sua intempestividade.

Eis o que necessitava ser relatado, Passemos as razões do voto.

### **RAZÕES DO VOTO**

*In hoc casu*, é clara e indiscutível a falta de requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, qual seja, a tempestividade.

Depois de notificada por este Tribunal, conforme Ofício n.º 11462/2008, fl. 179, para interposição de Recurso de Reconsideração, a Sra. **MARIA VARELINALVA GOMES DE LUCENA**, ex-gestora do Fundo Municipal de Educação/FUNDEF de JATI, apresentou, intempestivamente, suas

# PROVIDÊNCIAS

## 1. REQUISITAR DO TCM:

- CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO

## 2. REQUISITAR DO MUNICÍPIO:

- CÓPIA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO OU DE DISPENSA E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

- COMPROVAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO

- INFORMAÇÕES SOBRE O PERÍODO DO CARGO EXERCIDO PELO GESTOR

## 3. INTIMAR O INTERESSADO

- PRESTAR DEPOIMENTO

- QUERENDO, APRESENTAR DOCUMENTOS

**IMPORTÂNCIA DO  
PROCESSO  
INTEGRAL NO TCM**

---

**PRINCIPAL  
FUNDAMENTO FÁTICO  
(JUSTA CAUSA)**

**EXAME DA DEFESA DO  
INVESTIGADO  
PERANTE O TCM**

# IMPORTÂNCIA DE REQUISIÇÃO AO MUNICÍPIO

- CÓPIA DO PROCESSO DE  
LICITAÇÃO OU DE DISPENSA E DO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO:

CARACTERIZAR A MÁ-FÉ

OU

DESCARACTERIZAR A CONDOTA  
IMPROBA

# JURISPRUDÊNCIA

*In casu*, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação.

(**STJ** – AgRg-REsp 1.214.254 – (2010/0175878-8/MG) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 22.02.2011).

- **FORMA MAIS SIMPLES DE DEMONSTRAR A MÁ-FÉ**

**- COMPROVAÇÃO DA FORMA DE  
PAGAMENTO:**

**SABER O DESTINO DO DINHEIRO E  
SE HOUVE DESVIO DE RECURSOS**

**- INFORMAÇÕES SOBRE O PERÍODO  
DO CARGO EXERCIDO PELO GESTOR**

**PARA FINS DE PRESCRIÇÃO**

**IMPORTÂNCIA DO  
DEPOIMENTO DO  
INVESTIGADO**

**DELIMITAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADE**

O Prefeito, como chefe do executivo municipal, é quem autoriza e ordena a realização das despesas públicas, razão pela qual, na condição de gestor, responde pelas destinações dos recursos oriundos de convênio celebrado entre o Município e a Fundação Nacional de Saúde, não se eximindo dessa responsabilidade com a eventual delegação de poderes ao Secretário Municipal de Saúde para a ordenação de despesas, mesmo que realizado por ato jurídico-normativo, pois, para todos os efeitos, continua o gestor municipal responsável pela correta destinação das verbas públicas.

2- Na delegação de competência para a realização de um ato administrativo, aquele que delega continua responsável pelo ato, caso aquele que recebeu a delegação não cumpra com o objeto da delegação dentro dos limites intransponíveis da legalidade, até porque, se assim não fosse, a delegação serviria de escudo para que os Prefeitos ficassem impunes em relação às irregularidades praticadas durante a sua gestão sob a sua orientação ou aquiescência.

3- Mesmo que se considere a necessária descentralização na Administração Pública, visando a uma melhor prestação dos serviços públicos, as atividades do Poder Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pela responsabilidade na indicação e no dever de direção ou supervisão de seus subordinados, inclusive de seus secretários municipais, ou seja, ***in eligendo*** e ***in vigilando***.

(TRF 5ª R. - AC 2005.81.00.015966-3 - (544285/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 16.08.2012 - p. 355)

**IMPORTÂNCIA DE  
INTIMAR O  
INVESTIGADO  
PARA, QUERENDO,  
APRESENTAR  
DOCUMENTOS**

**— EXAMINAR PREVIAMENTE  
A TESE DEFENSIVA,  
INCLUSIVE PARA SE  
VERIFICAR A PRESENÇA DA  
JUSTA CAUSA**

# **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS**

**A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é uníssona no sentido de que a ilegalidade, por si só, não se configura como improbidade administrativa, sendo indispensável a existência de desonestidade e/ou má-fé do agente público para que a sua conduta possa ser enquadrada como ímproba.**

# JURISPRUDÊNCIA

**A Lei n. 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.**

**(REsp 1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)**

## DOCTRINA

**Indaga-se, agora, toda a violação da legalidade configura improbidade administrativa? Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática do ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra**

**improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de “desonestidade” e a expressão improbus administrator que dizer "administrador desonesto ou de má-fé". E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da ilicitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé."**

**(Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Ed. Atlas, 3a Ed., pág. 77 e 113 - Marino Pazzaglini Filho).**

## DOCTRINA

**A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção."**

**(Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p.2679 – Alexandre de Moraes).**

# **META 04 DO CNJ**

- 1. PRESCRIÇÕES ;**
- 2. CRIME: ARTIGO 89 ;**
- 3. NÃO PAGAMENTO DA  
MULTA IMPOSTA  
PELO TCM ;**
- 4. PAGAMENTO DE  
JUROS EM  
DECORRÊNCIA DE  
ATRASO DE CONTAS ;**
- 5. IRREGULARIDADES  
ADMINISTRATIVAS**
- 6. MUNICIPALIZAÇÃO  
DO TRÂNSITO**

**MAIS DE 100  
CONDENAÇÕES  
NO ANO DE 2014**

# DANO MORAL COLETIVO

DANO MORAL COLETIVO.

NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO  
DANO MORAL À NOÇÃO DE  
DOR, DE SOFRIMENTO  
PSÍQUICO, DE CARÁTER  
INDIVIDUAL.

INCOMPATIBILIDADE COM A  
NOÇÃO DE  
TRANSINDIVIDUALIDADE  
INDETERMINABILIDADE DO  
SUJEITO PASSIVO E  
INDIVISIBILIDADE DA  
OFENSA E DA REPARAÇÃO.

(REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX,  
Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO  
ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado  
em 02.05.2006, DJ 01.06.2006).